



# JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### **PRESIDENTE DA REPÚBLICA :**

<b>Decreto do Presidente da República n.º 57/2010 de 30 de Novembro</b> .....	4484
<b>Decreto do Presidente da República n.º 58/2010 de 10 de Dezembro</b> .....	4484
<b>Decreto do Presidente da República n.º 59/2010 de 13 de Dezembro</b> .....	4485

### **GOVERNO :**

<b>DECRETO-LEI N.º 26/2010 de 22 de Dezembro</b> Registo dos Empresários em Nome Individual do Sector da Construção Civil .....	4486
<b>DECRETO-LEI N.º 27/2010 de 22 de Dezembro</b> Regime Jurídico de Certificação e Inscrição de Empresas de Construção Civil e Consultoria Técnica Civil .....	4490
<b>DECRETO-LEI N.º 28/2010 de 22 de Dezembro</b> Pagamento Extraordinário de um mês de salário básico ao sector público .....	4496
<b>RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 48/2010 de 22 de Dezembro</b> Sobre Garantias Reais de Crédito no Âmbito de Procedimentos de Aprovisionamento e Contratação Públicas na Área da Construção Civil .....	4497
<b>RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 49/2010 de 22 de Dezembro</b> Sobre os Agentes no Apoio ao Programa Hamutuk Hari Futuru ...	4498
<b>RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 50/2010 de 22 de Dezembro</b> Tributo do Estado a Combatentes da Libertação Nacional com 15 ou Mais Anos de Participação na Frente Armada .....	4499
<b>RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 51/2010 de 22 de Dezembro</b> Sobre os Deslocados no Quartel de Baucau .....	4499

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

São condecorados, com a medalha “Solidariedade de Timor-Leste” os seguintes militares Australianos:

1. Lieutenant Commander, Derek Robinson - 8083187
2. Major, Paul Rosenzweig - 8261775
3. Captain, Scott Davis - 8228744
4. Captain, Allison Guest - 8249525
5. Captain, Paul Sanderson - 8225031
6. Warrant Officer Class One, Michael Bain - 8239383
7. Warrant Officer Class Two, Frederick Cox - 8248832
8. Warrant Officer Class Two, Christopher Dabbs - 8268423
9. Warrant Officer Class Two, Mark Gelok - 8270591
10. Warrant Officer Class Two, Ross Parsons - 82493981
11. Sergeant, Robert Jennings - 8263981
12. Sergeant, Roger Page - 8266746
13. Sergeant, Damian Wilson - 8258987

Publique-se:

### **José Ramos-Horta**

Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Aos 30 dias do Mês de Novembro de 2010, no Palácio Presidencial Nicolau Lobato

### **Decreto do Presidente da República n.º 57/2010**

**de 30 de Novembro**

A Medalha “Solidariedade de Timor-Leste” foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 1 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

### **Decreto do Presidente da República n.º 58/2010**

**de 10 de Dezembro**

A Medalha “Solidariedade de Timor-Leste” foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham servido em missão mandatada para assistir as operações de

Defesa e Segurança após 1 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

São condecorados, com a medalha “Solidariedade de Timor-Leste” os seguintes elementos das Forças de Defesa de Nova Zelândia:

1. Inspector, Stephen John Caldwell - 6685
2. S/ Sergeant, Neville Richard Hyland - 6469
3. Sergeant, Hamish Robert Keer-Keer – H804
4. Detective, Rob Ian Alexander Mackenzie – F662
5. S/Constable, Carolyn Pearce – E837
6. S/Constable, Russell Hadden Smith - 7768
7. Constable, , Brendon Allan Ronald – W578
8. Constable, Scott Murray Simpson – I485
9. Constable, Benjamin Craig Lee – W891

Publique-se:

**José Ramos-Horta**

Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Aos 10 dias do Mês de Dezembro de 2010, no Palácio Presidencial Nicolau Lobato

**Decreto do Presidente da República n.º 59/2010**

**de 13 de Dezembro**

A Medalha “Solidariedade de Timor-Leste” foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, para reconhecer e agradecer a polícias e militares estrangeiros que tenham servido em missão mandatada para assistir as operações de Defesa e Segurança após 1 de Maio de 2006 e durante o período de intervenção da INTERFET, entre 20 de Setembro de 1999 e 28 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da República, nos termos da alínea j) do artigo 85º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de Março, decreta:

São condecorados, com a medalha “Solidariedade de Timor-Leste” os seguintes elementos da Polícia de Segurança Pública Portuguesa:

1. Comissário, Nuno Anaia

2. Comissário, Leonardo Cunha
3. Comissário, Mónica Rodrigues
4. Subcomissário, António Macedo
5. Subcomissário, Carlos Alberto Lapinha
6. Intendente, Carlos Alberto Simões Almeida
7. Subintendente, Rui Miguel Santos
8. Subintendente, António Leitão Silva
9. Chefe, Manuel Paiva Pinto
10. Chefe, Luís Reis
11. Chefe, Alvito Amaral
12. Chefe, José Joaquim Ferreira
13. Chefe, Carlos Manuel Reis
14. Chefe, Carlos Dores
15. Chefe, Maria do Rosário Sousa
16. Chefe, Luís Manuel Coluna
17. Chefe, João Eduardo Silveira
18. Chefe, Maria Luísa Figueiredo
19. Chefe, José Maria Xavier
20. Chefe, Bernardo Pedrosa
21. Chefe, Maria Teresa Martins
22. Chefe, Luciano Fernandes
23. Subchefe, José Raul Oliveira
24. Subchefe, Humberto Cruz
25. Agente Principal, Rui Teixeira
26. Agente Principal, José Manuel Oliveira
27. Agente Principal, Alfredo Xambre
28. Agente Principal, Manuel Borges
29. Agente Principal, José Manuel Ferreira
30. Agente Principal, Francisco Lopes Silva
31. Agente Principal, António Castanheira
32. Agente Principal, Luís Miguel Correia
33. Agente Principal, Alberto Oliveira Fernandes
34. Agente Principal, Carlos Alberto Ventura
35. Agente Principal, Orlando Camilo
36. Agente Principal, Joaquim Marques Ribeiro
37. Agente Principal, Ludovico Capito
38. Agente Principal, João Luís Pinto
39. Agente Principal, Jorge Manuel Gomes
40. Agente Principal, Maria da Graça Mendonça
41. Agente Principal, Manuel Quinó
42. Agente Principal, José Carlos Ventura
43. Agente Principal, Artur Pires
44. Agente Principal, Miguel José Barbedo
45. Agente Principal, José Luís Leal Pinto
46. Agente Principal, Duarte Costa

- 47. Agente Principal, Carlos Alberto Santos
- 48. Agente Principal, Framclim Camacho
- 49. Agente Principal, João Manuel Dias
- 50. Agente Principal, Luís Miguel Vargas
- 51. Agente Principal, Mário Luís Simões
- 52. Agente Principal, Jaime Teixeira

Publique-se.

**José Ramos-Horta**

O Presidente da República Democrática de Timor-Leste

Aos 13 dias do Mês de Dezembro de 2010, no Palácio Presidencial Nicolau Lobato

**DECRETO-LEI N.º 26/2010**

**de 22 de Dezembro**

**REGISTO DOS EMPRESÁRIOS EM NOME INDIVIDUAL DO SECTOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

Após uma análise da dimensão empresarial no sector da construção civil, verificou-se que uma grande parte dos empresários não tem capacidade económico-financeira para se constituírem juridicamente como sociedades comerciais. Porém, muitos destes profissionais individuais têm experiência de conduzir os seus pequenos negócios no sector da construção civil o que lhes permite realizar pequenas obras e outros trabalhos de forma muito eficaz.

Atento a esta realidade, o Ministério das Infra-Estruturas pretende garantir a estes profissionais a possibilidade de participarem em concursos públicos de aprovisionamento para realização de obras ou outros trabalhos de menor valor, como forma de responder às actuais necessidades de criação de auto-emprego por um lado e, por outro, como forma de promover o crescimento empresarial de Timor-Leste na área da construção civil.

Com o presente diploma é criado um regime especial para o registo e cadastro dos empresários em nome individual em diversas áreas profissionais do sector da construção civil. Ao mesmo tempo, criam-se as condições, para aqueles que não tenham certificados profissionais, de os poderem vir a obter através de cursos específicos de formação profissional, na área da construção civil, promovidos pelo Ministério das Infra-Estruturas, numa solução mais adequada à realidade actual de Timor-Leste e às necessidades da indústria da construção civil do país.

Assim,

Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º  
Âmbito e objecto**

1. O presente Decreto-Lei regula as condições do registo dos empresários em nome individual, com habilitação académica ou profissional em áreas do sector da construção civil, que exerçam a sua actividade em território nacional.
2. Salvo disposição expressa em contrário, o título de registo previsto no presente decreto-lei apenas abrange os indivíduos habilitados com cursos académicos superiores e cursos técnicos ou profissionais adquiridos em estabelecimentos de ensino público ou outros estabelecimentos de ensino privado de Timor-Leste, reconhecidos nos termos legais.
3. Os indivíduos habilitados com cursos adquiridos fora do território de Timor-Leste devem previamente obter o reconhecimento dos diplomas junto das entidades públicas competentes nos termos legais.

**Artigo 2.º  
Actividades de construção civil e Obras Públicas**

A actividade dos empresários em nome individual nas áreas de qualificação profissional da construção civil e obras públicas depende do título do registo nos termos do presente diploma e demais legislação complementar que vier a ser aprovada.

**Artigo 3.º  
Título de registo**

1. O título de registo é o documento que habilita o empresário em nome individual a celebrar contratos de aprovisionamento com o Estado para realizar obras ou trabalhos na sua área de qualificação profissional no valor igual ou inferior a USD 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares americanos).
2. Sem prejuízo do número anterior, por diploma ministerial do Ministro das Infra-Estruturas podem ser fixadas certas subcategorias de obras ou trabalhos que podem ser executados pelo empresário em nome individual na sua área de qualificação e especialização profissional.

**Artigo 4.º  
Competência e fiscalização**

1. Compete ao Ministério das Infra-Estruturas registar os empresários em nome individual mediante a emissão do competente título de registo.
2. A execução de obras ou trabalhos em áreas de qualificação e especialização profissional no âmbito do número anterior não pode ser efectuada sem prévia apreciação e

aprovação pelos serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas.

**Artigo 5º**

**Áreas de qualificação e especialização profissional**

Nos termos do presente diploma e demais legislação complementar que vier a ser aprovada podem registar-se empresários em nome individual das seguintes áreas de qualificação e especialização profissional:

- a) Engenheiro;
- b) Arquitecto;
- c) Técnico de Obra;
- d) Técnico de Topografia;
- e) Técnico de Medições e Orçamentos;
- f) Técnico de Desenho da Construção Civil;
- g) Electricista;
- h) Canalizador;
- i) Conductor Manobrador de Equipamentos de Movimentação de Terras;
- j) Conductor Manobrador de Equipamentos de Elevação;
- k) Pintor da construção civil;
- l) Estucador;
- m) Carpinteiro;
- n) Pedreiro;
- o) Armador de ferro;
- p) Ladrilhador;
- q) Outros.

**CAPÍTULO II**

**REQUISITOS E PROCEDIMENTOS DO REGISTO**

**Artigo 6º**

**Requisitos do registo**

Podem requerer o registo de empresário individual quem, cumulativamente, reúna os seguintes requisitos:

- a) Ser cidadão nacional e maior de idade, nos termos da legislação em vigor;
- b) Possuir o certificado de curso superior ou de curso técnico ou profissional em qualquer das áreas de qualificação e especialização profissional referidas no artigo anterior;
- c) Estar registado como empresário em nome individual nos termos do Código do Registo Comercial, donde constem os seguintes elementos:
  - i. A identificação completa e, sendo casado, o respectivo regime de bens;
  - ii. O nome da firma adoptada;
  - iii. Indicação da actividade comercial que exerce;
  - iv. Morada.

- d) Possuir número de identificação fiscal como empresário em nome individual;
- e) Não tiver sido condenado, por sentença transitada em julgado, em pena de prisão efectiva pela prática de crime doloso;
- f) Não lhe ter sido aplicada nenhuma sanção administrativa ou judicial pelo exercício da sua actividade profissional ou comercial nos últimos dois anos;
- g) Não fazer parte do quadro de pessoal técnico de nenhuma sociedade comercial de construção ou consultoria civil certificada e inscrita no Ministério das Infra-Estruturas;
- h) Não desempenhar funções em nenhuma entidade pública, excepto se estiver devidamente autorizado para o efeito nos termos legais.

**CAPÍTULO III**

**PROCEDIMENTO DO REGISTO**

**Artigo 7º**

**Requerimento e entrega de documentos**

1. O empresário em nome individual depois de estar constituído e registado nos termos do registo comercial em vigor, deve submeter aos serviços do Ministério das Infra-Estruturas o requerimento para o registo de empresário em nome individual na sua área de qualificação profissional do sector da construção civil acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Carta endereçada ao Ministério das Infra-Estruturas requerendo a emissão do título de registo de empresário em nome individual na sua área de qualificação profissional;
  - b) Certidão comprovativa do registo de empresário em nome individual emitida pelos serviços competentes do Ministério da Justiça;
  - c) Cópia do número de identificação fiscal;
  - d) Certidão comprovativa em como o empresário em nome individual não tem dívidas ao Estado emitida pelos serviços competentes do Ministério das Finanças;
  - e) Certificado comprovativo do curso académico ou do curso técnico ou profissional emitido pelo estabelecimento oficial de ensino competente;
  - f) Certificado do registo criminal emitido pelos serviços competentes do Ministério da Justiça;
  - g) Cópia do documento de identificação de cidadão nacional, passaporte ou outro;
  - h) Declaração de compromisso em como não faz parte do quadro técnico de nenhuma outra sociedade comercial de construção ou consultoria civil;
  - i) Declaração de compromisso em como não desempenha funções em nenhuma entidade pública, ou declaração de autorização emitida pela entidade pública caso seja permitido nos termos legais;

- j) Declaração em como se compromete a respeitar todas as disposições legais, regulamentares e técnicas relativas às actividades que vai desenvolver;
  - k) Outras informações relevantes.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Ministério das Infra-Estruturas pode exigir todos os documentos e esclarecimentos que entenda necessários à análise da situação do empresário em nome individual.

#### **Artigo 8º**

##### **Título de registo e prazo para a sua emissão**

1. O título de registo do empresário em nome individual é emitido pelos serviços do Ministério das Infra-Estruturas no prazo de oito dias úteis a contar da data de conclusão do procedimento administrativo.
2. O procedimento administrativo do registo dos empresários em nome individual é concluído no prazo de três dias úteis a contar da data de entrega de todos os documentos comprovativos mencionados no artigo anterior.
3. O título de registo não confere quaisquer direitos de selecção nos concursos públicos de aprovisionamento na área da construção civil, apenas atesta a competência e capacidade técnica do empresário em nome individual para realizar obras ou trabalhos na sua área de qualificação e especialização profissional, nos termos e condições estabelecidos no artigo 3º do presente Decreto-Lei.
4. O modelo do título de registo do empresário em nome individual é aprovado por diploma ministerial do Ministro das Infra-Estruturas

#### **Artigo 9º**

##### **Inscrição na base de dados**

O Ministério das Infra-Estruturas mantém actualizada a base de dados dos empresários em nome individual, a qual só pode ser modificada nas situações expressamente previstas no presente diploma e com conhecimento prévio do referido empresário em nome individual.

#### **Artigo 10º**

##### **Tarifas do título de registo**

Pela emissão, renovação ou substituição do título de registo de empresário em nome individual é devido o pagamento de tarifa, cujo montante é fixado por diploma ministerial conjunto do Ministro das Infra-Estruturas e Ministro das Finanças.

#### **Artigo 11º**

##### **Prazo de validade, renovação e intransmissibilidade**

1. O título de registo do empresário em nome individual é válido pelo prazo de um ano, renovável por igual período sempre que se mantenham as condições iniciais.
2. O empresário em nome individual titular de registo deve requerer aos serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas a sua substituição sempre que haja alteração de qualquer dos seus dados constantes do respectivo título de registo.

3. Os titulares de registo de empresário em nome individual devem solicitar aos serviços do Ministério das Infra-Estruturas a sua renovação até trinta dias antes do termo da validade do título de registo.
4. Os titulares de um registo de empresário em nome individual não podem transmitir a terceiros, sob nenhuma forma, os direitos e deveres resultantes do título de registo.
5. A violação do disposto no número anterior determina a nulidade do acto de transmissão, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas no presente diploma.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DEVERES**

#### **Artigo 12º**

##### **Deveres do empresário em nome individual**

1. Os titulares de um título de registo de empresário em nome individual são sempre responsáveis perante os serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas pelo cumprimento integral das leis e regulamentos aplicáveis a todas as actividades da construção civil.
2. Os titulares de um título de registo de empresário em nome individual só podem exercer a actividade na área de qualificação profissional indicada no título de registo.
3. Os titulares de um de título de registo de empresário em nome individual devem fornecer todas as informações que lhes sejam solicitadas pelos serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas enquanto entidade fiscalizadora.

#### **Artigo 13º**

##### **Dever especial de informação**

1. O empresário em nome individual que, no âmbito de um contrato público, seja responsável pela execução de obras ou trabalhos na sua área de qualificação profissional, não se pode ausentar de Timor-Leste sem informação prévia aos serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas.
2. A informação por escrito deve ser feita no prazo de três dias úteis antes da data previsível da ausência, excepto em situação de força maior devidamente justificada.
3. Qualquer outra alteração dos elementos constantes do título de registo do empresário em nome individual e respectiva inscrição na base de dados deve ser comunicada aos serviços do Ministério das Infra-Estruturas no prazo de oito dias úteis a contar da sua ocorrência.
4. A violação do disposto no presente artigo determina a suspensão das actividades do empresário em nome individual, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas no presente diploma.

#### **Artigo 14º**

##### **Prazo para a actualização do título de registo**

1. Os serviços do Ministério das Infra-Estruturas procedem à alteração do título de registo do empresário em nome

individual e respectiva inscrição na base de dados no prazo de três dias úteis a contar da recepção do pedido feito pelo seu titular.

2. Os serviços do Ministério das Infra-Estruturas emitem o título de registo actualizado, que é entregue ao titular mediante o pagamento da respectiva tarifa.

## **CAPÍTULO V SANÇÕES**

### **Artigo 15º Infracções**

1. O não cumprimento das disposições do presente diploma e legislação complementar constitui infracção punível nos termos dos artigos seguintes, sem prejuízo de outras infracções de natureza criminal ou civil previstas na lei geral.
2. A negligência e a tentativa são sempre puníveis.
3. As coimas são fixadas entre um mínimo e um máximo, devendo a sua aplicação ser graduada em função da gravidade da infracção, do perigo para a segurança das obras ou construções, dos prejuízos dela resultantes para o Estado ou para terceiros, do grau de culpa do infractor e da existência de reincidência.
4. Considera-se que existe reincidência sempre que, no prazo de três meses a contar da data da aplicação de uma sanção, o infractor cometa infracção do mesmo tipo.

### **Artigo 16º Tipificação e coimas**

Constituem infracções puníveis com as seguintes coimas:

- a) A actividade dos empresários em nome individual na área de qualificação profissional no sector da construção civil e obras públicas em violação do disposto nos artigos 6º e 7º, com coima de USD \$ 5,000.00 a USD \$ 8,000.00;
- b) O não cumprimento das condições e limitações impostas no título de registo do empresário em nome individual ou o exercício de actividades fora da sua área de qualificação profissional em violação do disposto nos artigos 3º, 8º e 12º nº 2, com coima de USD \$ 10,000.00 a USD \$ 12,000.00;
- c) O exercício da actividade por outra pessoa ou entidade que não seja o titular do título de registo do empresário em nome individual em violação do disposto no nº 4 do artigo 11º, com coima de USD \$ 15,000.00 a USD \$ 20,000.00.

### **Artigo 17º Suspensão ou cancelamento do título de registo**

Para além do disposto no artigo anterior pode ser aplicada como sanção acessória a suspensão ou o cancelamento do título de registo do empresário em nome individual na área de qualificação profissional no sector da construção civil e obras públicas.

### **Artigo 18º Apreensão de equipamentos**

No caso da infracção prevista na alínea c) do artigo 16º, pode ainda ser determinada a apreensão de máquinas ou qualquer outro equipamento de construção civil utilizados se o infractor não cessar as actividades no prazo máximo de vinte e quatro horas, após ter sido notificado pelos serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas.

## **CAPÍTULO VI COMPETÊNCIAS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES**

### **Artigo 19º Competência**

Compete aos serviços do Ministério das Infra-Estruturas mandar instaurar o procedimento administrativo para a aplicação de sanções por violação das disposições previstas no presente diploma, bem como a aplicação de coimas ou outras sanções acessórias.

### **Artigo 20º Procedimento**

1. Por cada infracção detectada é levantado um auto de notícia que faz fé sobre os factos presenciados e descritos até prova em contrário, servindo de base ao procedimento.
2. O infractor é notificado da infracção devendo constar da notificação os seguintes elementos:
  - a) Os factos constitutivos da infracção e da legislação infringida;
  - b) As sanções aplicáveis;
  - c) O local e o prazo para apresentação da defesa;
  - d) A possibilidade do pagamento voluntário da coima pelo valor mínimo e as consequências do não pagamento.
3. O infractor pode, no prazo de quinze dias, apresentar por escrito a sua defesa ou proceder ao pagamento voluntário, excepto no caso da infracção prevista na alínea c) do artigo 16º cuja sanção é de aplicação imediata.
4. Da decisão final há recurso contencioso para o tribunal competente

### **Artigo 21º Destino das coimas**

O produto das coimas reverte para o Ministério das Infra-Estruturas que fiscaliza o cumprimento das disposições do presente diploma e procede à instrução do respectivo procedimento.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

### **Artigo 22º Disposição transitória**

1. Os interessados em obter o registo de empresário em nome

individual que não detenham nenhum curso profissional podem registar-se a título temporário desde que frequentem um curso profissional adequado promovido pelo Ministério das Infra-Estruturas.

2. O conteúdo e a duração do curso referido no número anterior é estabelecido por despacho do Ministro das Infra-Estruturas e confere apenas certificados profissionais na área da construção civil.
3. O registo de empresário em nome individual a título temporário tem igual validade de um ano, podendo ser renovável até ao limite máximo de três anos, passando a registo definitivo após a conclusão, com aproveitamento, do curso profissional referido no número anterior.

**Artigo 23º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao dia da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 10 de Novembro de 2010

O Primeiro-Ministro,

\_\_\_\_\_  
**Kay Rala Xanana Gusmão**

A Ministra das Finanças,

\_\_\_\_\_  
**Emília Pires**

O Ministro das Infra-Estruturas,

\_\_\_\_\_  
**Pedro Lay da Silva**

Promulgado em 16 / 12 / 2010

Publique-se.

O Presidente da República,

\_\_\_\_\_  
**José Ramos-Horta**

**DECRETO-LEI Nº 27/2010**

**de 22 de Dezembro**

**REGIME JURÍDICO DE CERTIFICAÇÃO E  
INSCRIÇÃO DE EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO  
CIVIL E CONSULTORIA TÉCNICA CIVIL**

As disposições de natureza técnica que regulam a certificação, inscrição e cadastro das empresas de construção civil em Timor-Leste têm vindo a ser inadequadamente aplicadas e interpretadas em sede do procedimento dos concursos públicos previsto no Regime Jurídico do Aproveitamento, aprovado pelo Decreto-Lei nº 10/2005, de 21 de Novembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei nº 24/2008, de 23 de Julho.

Porém, considerando as especificidades próprias da regulamentação do sector da construção civil o procedimento existente no Ministério das Infra-Estruturas para a classificação das empresas de construção civil e consultoria técnica civil não se ajusta, nem à realidade actual de Timor-Leste, nem ao desenvolvimento sustentado do país.

Sendo certo que a actividade da construção civil constitui um importante factor de desenvolvimento da economia nacional, contribuindo fortemente para a criação de emprego, também não deixa de constituir uma actividade que comporta riscos para a segurança da população pelo que, a certificação das empresas de construção e consultoria civil deve obedecer a rigorosos critérios, não só de idoneidade financeira mas, sobretudo, de capacidade técnica, equipamentos e materiais utilizados, por forma de garantir que a qualidade e a segurança das obras, edificação ou projectos que pretendem vir a executar não ponha em risco a vida e os bens das pessoas que os utilizam.

Neste contexto, não obstante estar em curso a elaboração completa de legislação sobre construção e urbanística, importa proceder de imediato à adopção de um regime de certificação e inscrição das sociedades comerciais de construção e de consultoria técnica civil junto dos serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas.

Assim,

O Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 115º e da alínea d) do artigo 116º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º**  
**Âmbito e objecto**

1. O presente decreto-lei regula as condições de certificação e inscrição de empresas de construção civil e de consultoria técnica civil que exerçam a sua actividade em território nacional, independentemente do local onde se encontre situada a sua sede principal ou a sua efectiva administração principal.

2. Salvo disposição expressa em contrário, o regime previsto neste decreto-lei não se aplica as empresas de construção civil certificadas por outro Estado abrangidas por acordos bilaterais estabelecidos entre a República Democrática de Timor-Leste e esse Estado.

#### Artigo 2º

##### Acesso às actividades do sector da construção civil

O exercício das actividades do sector da construção civil depende de certificação e inscrição nos termos do presente diploma e demais legislação complementar que vier a ser aprovada.

#### Artigo 3º

##### Competência para a emissão do certificado

1. Compete ao Ministério das Infra-Estruturas certificar as empresas de construção civil e de consultoria técnica civil mediante a emissão do competente certificado.
2. O Ministério das Infra-Estruturas pode estabelecer acordos de cooperação técnica com outras entidades, públicas ou privadas, devidamente reconhecidas e credenciadas, no sentido de solicitar serviços de inspecção ou assistência técnica para efeitos de certificação no âmbito da construção civil.

#### Artigo 4º

##### Certificação e inscrição de empresas de construção civil e de consultoria técnica no sector das Obras Públicas

As empresas de construção civil e de consultoria técnica civil que pretendam candidatar-se a concursos públicos de aprovisionamento na área da construção civil com vista a celebrar contratos com o Estado devem proceder à certificação e inscrição prévia nos serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas, nos termos do presente diploma.

#### Artigo 5º

##### Licenciamento e fiscalização das Obras Públicas

A execução de obras ou trabalhos técnicos de construção civil no âmbito do artigo anterior não poderá ser efectuada sem prévia apreciação e aprovação do projecto e da correspondente licença emitida pelos serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas.

#### Artigo 6º

##### Definições

1. Para efeitos do presente diploma e demais diplomas complementares, considera-se:
  - a) "*Obras de construção civil*" a execução de trabalhos de construção de novas edificações, incluindo pontes, estradas, barragens, aterros, escavações ou outras, a reconstrução, restauro, modificação, ampliação ou demolição de edificações existentes e ainda quaisquer trabalhos de execução de infra-estruturas ou outros de natureza similar inerentes à obra;
  - b) "*Empresa de construção civil*" qualquer sociedade

comercial devidamente constituída e registada em Timor-Leste, nos termos da legislação comercial em vigor, e cujo objecto principal seja a actividade de obras de construção civil;

- c) "*Empresa de consultoria técnica*" qualquer sociedade comercial devidamente constituída e registada em Timor-Leste, nos termos da legislação comercial em vigor, e cujo objecto principal seja apenas a actividade de consultoria civil no âmbito do sector da construção civil como engenharia, arquitectura, ou outra consultoria técnica, mas não abrangendo a construção da obra;
  - d) "*Certificação*" é o procedimento de avaliação técnica das empresas de construção civil e de consultoria técnica civil e respectiva classificação de acordo com a sua capacidade técnica e financeira;
  - e) "*Inscrição*" é o registo prévio das empresas de construção civil e de consultoria técnica civil nos serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas;
  - f) "*Dono da obra*" qualquer pessoa colectiva pública ou privada que promove e assina a apreciação e aprovação de um projecto e a respectiva execução da obra ou trabalho técnico, ou qualquer pessoa singular privada que apenas encomende a obra ou trabalho técnico;
  - g) "*Obras públicas*" são todas as edificações e quaisquer outras infra-estruturas, existentes ou a construir, dos serviços e organismos públicos da Administração Pública ou de outros órgãos do Estado.
2. Para efeitos do presente diploma e demais legislação complementar entende-se como fases de projecto:
    - a) *Anteprojecto de obra*: documento que define as características exteriores e interiores impostas pela função específica da obra a que corresponde o projecto de arquitectura quando este é submetido separadamente dos outros projectos de especialidade;
    - b) *Projecto de obra*: conjunto dos projectos de arquitectura, fundações e estruturas, abastecimento de águas, drenagem de esgotos, electricidade e de instalações especiais;
    - c) *Projecto de alteração*: conjunto dos projectos de especialidade referentes à realização de trabalhos que alterem o projecto aprovado de uma obra ainda não executada ou concluída, ou referentes à rectificação de projecto submetido a apreciação dos serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas e não aprovado.
  3. São considerados como projectos de especialidade:
    - a) *Projecto de arquitectura*: projecto que define as características exteriores e interiores impostas pela função específica da obra;
    - b) *Projecto de abastecimento de água*: projecto que tem

por objectivo o traçado e o dimensionamento da rede de abastecimento de água;

- c) *Projecto de drenagem e esgotos*: projecto que tem por objectivo o traçado e o dimensionamento da rede de águas pluviais e de águas residuais;
- d) *Projecto de electricidade*: projecto que tem por objectivo o traçado e o dimensionamento de condutores de energia eléctrica, incluindo acessórios e aparelhagem de manobra e protecção indispensáveis;
- e) *Projecto de fundações e estruturas*: projecto que tem por objectivo a concepção, cálculo e o dimensionamento dos elementos que constituem essas fundações e estruturas;
- f) *Projecto de instalações especiais*: projecto que tem por objectivo a concepção e a caracterização dos equipamentos e instalações indispensáveis à função da edificação, nomeadamente sistema de ar condicionado, acessos mecânicos e detecção e protecção contra o risco de incêndio;
- g) *Projecto de demolição*: projecto que tem por objectivo definir o método de demolição que deve ser adoptado e as medidas de precaução relativas à estabilidade e segurança das edificações vizinhas e das pessoas.

4. Tipos de obra:

- a) *Construção*: a execução de raiz de qualquer obra a que corresponde um projecto especialmente elaborado para o efeito;
- b) *Ampliação*: a execução de novos pisos em edificações existentes ou o acréscimo da área de superfície dos seus pavimentos;
- c) *Conservação*: a execução de obras com vista a manter uma edificação em boas condições de utilização;
- d) *Consolidação*: a execução de obras com vista a reforçar as partes resistentes de uma construção;
- e) *Modificação*: a execução de obras que por qualquer forma modificam o projecto inicial de uma edificação já concluída;
- f) *Reconstrução*: execução de uma construção no mesmo local mas de acordo com o projecto primitivo;
- g) *Reparação*: execução de obras numa edificação destinada a substituir partes em ruínas ou de elementos deteriorados ou em mau funcionamento;
- h) *Demolição*: obra de destruição de parte ou da totalidade de uma construção existente.

**CAPÍTULO II**  
**CLASSIFICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DAS EMPRESAS**  
**DE CONSTRUÇÃO CIVIL CONSULTORIA TÉCNICA**  
**CIVIL**

**Artigo 7º**  
**Requisitos de classificação**

1. A classificação das empresas de construção civil e de

consultoria técnica civil depende do tipo e complexidade de obras, projectos ou outros trabalhos técnicos a executar, da competência técnica e profissional do pessoal necessário e do valor mínimo fixado para o projecto ou obra.

2. Sem prejuízo do cumprimento das disposições técnicas e regulamentares na elaboração de projectos ou na direcção de obras, são criadas as seguintes categorias de classificação:

- a) **A** - Obras ou trabalhos no valor superior a USD \$ 1,500,000.00 até um limite de USD \$ 7,500,000.00 e que, devido à complexidade técnica, só podem ser executadas por empresas com um capital social realizado de montante igual ou superior a USD \$ 150,000.00, dotadas de instalações e equipamentos adequados e de um quadro de pessoal técnico reconhecidamente qualificado e certificado a nível internacional;
- b) **B.1** - Obras ou trabalhos no valor inferior a USD 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares americanos) e superior a USD 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil dólares americanos) e de complexidade técnica média que podem ser executadas por empresas com um capital social realizado de montante igual ou superior a USD 100.000,00 (cem mil dólares americanos), dotada de instalações e equipamentos adequados e de um quadro de pessoal técnico reconhecidamente qualificado e certificado;
- c) **B.2** - Obras ou trabalhos no valor inferior a USD 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil dólares americanos) e superior a USD 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares americanos) e de complexidade técnica média que podem ser executadas por empresas com um capital social realizado de montante igual ou superior a USD 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos), dotada de instalações e equipamentos adequados e de um quadro de pessoal técnico reconhecidamente qualificado e certificado;
- d) **C** - Obras ou trabalhos no valor inferior a USD 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares americanos) e superior a USD 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares americanos) e de pequena complexidade técnica que podem ser executadas por empresas com um capital social realizado de montante igual ou superior a USD 10.000,00 (dez mil dólares americanos), dotada de instalações e equipamentos adequados e de um quadro de pessoal técnico reconhecidamente qualificado e certificado.

3. Compete aos serviços do Ministério das Infra-Estruturas proceder à avaliação prévia das empresas, a qual incide, designadamente, sobre a capacidade económica e financeira da empresa, do quadro de pessoal técnico e sua habilitação académica e profissional e do tipo e número de equipamentos adequados e necessários para cada uma das classificações A, B1, B2 e C.

4. O tipo e a quantidade mínima dos equipamentos e o quadro mínimo do pessoal técnico considerados necessários para cada uma das categorias constará de um "Guia de Apoio"

elaborado pelos serviços competentes do Ministro das Infra-Estruturas.

5. Os modelos de certificados das empresas são aprovados por diploma ministerial do Ministro das Infra-Estruturas.
6. As obras ou trabalhos de valor superior a USD \$ 7,500,000.00 não estão abrangidas por este regulamento, sendo apenas possível realizar por empresas internacionais de acordo com a lei do aprovisionamento.
7. No âmbito do número anterior, a participação das empresas nacionais só é possível, no caso de empresas com classificação A, através de consórcios ou associações com empresas internacionais devidamente classificadas como aptas a realizar a totalidade dos trabalhos.

### **Artigo 8º**

#### **Regime especial da categoria "C"**

A atribuição do certificado de categoria de classificação "C" destina-se apenas a empresas de construção civil constituídas e registadas em Timor-Leste nos termos da legislação comercial vigente e cujos sócios sejam nacionais timorenses.

### **CAPÍTULO III**

#### **PROCEDIMENTOS DE CERTIFICAÇÃO E INSCRIÇÃO**

### **Artigo 9º**

#### **Requerimento para a certificação**

1. Após a sua constituição nos termos da legislação comercial em vigor, as empresas de construção civil e de consultoria técnica civil devem submeter aos serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas um requerimento de certificação instruído com os seguintes elementos:
  - a) Carta endereçada ao Ministério das Infra-Estruturas requerendo a emissão do certificado de Construtor Civil ou de Consultor Técnico Civil com indicação do nome, número fiscal e sede da empresa;
  - b) Certidão do registo comercial da empresa e comprovativo da realização do capital social e cópia dos respectivos Estatutos sociais;
  - c) Listagem dos equipamentos técnicos, o quadro do pessoal técnico que a empresa possui e uma relação das obras anteriormente realizadas, com indicação da categoria de classificação em que pretende ser certificada nos termos do disposto no artigo 7º;
  - d) Certificados das habilitações académicas e profissionais comprovativos do pessoal técnico responsável nos termos do disposto no artigo 7º;
  - e) Condições económicas e financeiras, incluindo os balanços financeiros sobre a evolução da empresa nos últimos três anos;
  - f) Certidão comprovativa em como a empresa não tem dívidas ao Estado emitida pelo departamento competente do Ministério das Finanças;
  - g) Certificados dos seguros aplicáveis à construção civil nos termos legais, caso existam;

- h) Cópias autenticadas dos contratos de aluguer de equipamentos quando seja esta a modalidade utilizada pela empresa;
- i) Cópias autenticadas de todos os contratos do pessoal técnico;
- j) Declaração em como se compromete a respeitar todas as disposições legais, regulamentares e técnicas relativas às actividades que vai desenvolver.

2. As empresas de construção civil e de consultoria técnica civil devem garantir que todo o pessoal técnico, directa ou indirectamente ligado aos trabalhos de execução das obras ou projectos, possui as habilitações académicas, formação, experiência profissional e capacidade técnica adequada ao desempenho dessas funções, nos termos do presente diploma e demais legislação complementar que vier a ser aprovada.

3. Até à aprovação da legislação complementar, as empresas de construção civil e de consultoria técnica civil submetem a parecer prévio dos serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas a indicação do pessoal técnico responsável pelas obras ou serviços.

4. O parecer referido no número é vinculativo e destina-se a verificar e avaliar as habilitações académicas, a capacidade e a experiência profissional do pessoal técnico das empresas de construção civil e de consultoria técnica civil, não sendo permitida a sua substituição sem comunicação prévia ao Ministério das Infra-Estruturas.

### **Artigo 10º**

#### **Inscrição**

1. Para cada empresa é elaborado um procedimento administrativo prévio de avaliação para posterior inscrição numa base de dados nos serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas contendo todas as informações da empresa, nomeadamente:
  - a) Firma, número fiscal, morada da sede da empresa e categoria de classificação pretendida;
  - b) O nome completo dos sócios e a sua participação social na sociedade, bem como o capital social da empresa;
  - c) O nome completo dos administradores ou de quem obriga a empresa;
  - d) O nome completo, habilitações académicas e profissionais de todo o pessoal técnico, com indicação expressa dos responsáveis por cada uma das seguintes áreas:
    - i. Elaboração de projectos;
    - ii. Direcção de obras;
    - iii. Execução de obras.
  - e) A experiência do pessoal técnico da empresa, a lista de obras ou trabalhos anteriormente realizados pela empresa, com a indicação expressa do lugar, valor e das ocorrências relativas a projectos elaborados ou obras executadas;

- f) Declaração de compromisso sobre o cumprimento das disposições regulamentares e regras técnicas na elaboração de projectos ou na execução ou direcção de obras;
  - g) Outras informações relevantes sobre a empresa.
2. O Ministério das Infra-Estruturas mantém actualizada a base de dados das empresas de construção civil e de consultoria técnica civil inscritas, podendo ser solicitado aos requerentes outros elementos adicionais que sejam considerados necessários à instrução do pedido antes da decisão final.
  3. O procedimento administrativo prévio de avaliação é concluído no prazo de quinze dias úteis a contar da data de entrega de todos os documentos comprovativos dos requisitos nos termos do artigo 9º do presente Decreto-Lei.

#### **Artigo 11º**

##### **Conteúdo do certificado e prazo para a sua emissão**

1. Concluído o procedimento administrativo prévio de avaliação e inscrição, é emitido o certificado de empresa de construção civil e de consultoria técnica civil donde constam obrigatoriamente todos os dados informativos da empresa.
2. O certificado de empresa de construção civil ou de consultoria técnica civil não confere quaisquer direitos de selecção nos concursos públicos de aprovisionamento na área da construção civil, apenas atestando a capacidade técnica da empresa e a categoria de trabalhos de construção civil para a qual está habilitada e autorizada a executar.
3. O certificado é emitido pelos serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas no prazo de oito dias úteis a contar da data de conclusão do procedimento administrativo prévio de avaliação e inscrição.
4. No final, é ainda entregue a cada empresa uma cópia autenticada da sua inscrição na base de dados do Ministério das Infra-Estruturas que só pode ser modificada nas situações expressamente previstas no presente diploma e com conhecimento prévio da referida empresa.

#### **Artigo 12º**

##### **Tarifas de certificação e inscrição**

Pela emissão, renovação ou substituição do certificado de construção civil ou de consultoria técnica civil e respectiva inscrição é devido o pagamento de tarifa, cujo montante é fixado por diploma ministerial conjunto do Ministro das Infra-Estruturas e Ministro das Finanças.

#### **Artigo 13º**

##### **Prazo do certificado, renovação e intransmissibilidade**

1. O certificado de construção civil ou de consultoria técnica civil é válido pelo prazo de dois anos, renovável por igual período sempre que se mantenham as condições iniciais.
2. A empresa titular do certificado de construção civil ou de consultoria técnica civil deve requerer aos serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas a sua substituição sempre que haja alteração de qualquer dos elementos constantes do respectivo certificado.

3. As empresas titulares do certificado de construção civil ou de consultoria técnica civil devem solicitar aos serviços do Ministério das Infra-Estruturas a sua renovação até noventa dias antes do termo da validade do certificado.
4. As empresas titulares de um certificado de construção civil ou de consultoria técnica civil não podem transmitir a terceiros, sob nenhuma forma, os direitos e deveres resultantes do certificado.
5. A violação do disposto no número anterior determina a nulidade do acto de transmissão, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas no presente diploma.

### **CAPÍTULO IV DEVERES**

#### **Artigo 14º**

##### **Deveres dos construtores e consultores técnicos civis**

1. As empresas titulares de um certificado de construção civil ou de consultoria técnica civil são sempre responsáveis perante os serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas pelo o cumprimento integral das leis e regulamentos aplicáveis a todas as actividades do sector da construção civil.
2. Para efeitos de verificação das habilitações, qualificações e experiência profissional, as empresas titulares de um certificado de construção civil ou de consultoria técnica civil estão obrigadas a submeter à aprovação prévia dos serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas a identificação dos responsáveis técnicos das áreas ou sub-áreas para as quais foi certificada, nomeadamente, dos responsáveis pela elaboração de projectos, pela direcção de obras e pela execução de obras.
3. As empresas titulares de um certificado de construção civil ou de consultoria técnica civil só podem exercer a sua actividade na categoria de classificação indicada no certificado.
4. As empresas titulares de um certificado de construção civil ou de consultoria técnica civil devem fornecer todas as informações que lhes sejam solicitadas pelos serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas enquanto entidade fiscalizadora.
5. As empresas titulares de um certificado de construção civil ou de consultoria técnica civil estão sujeitas à legislação e respectiva regulamentação nacional relativa ao meio ambiente, igualdade de género, recurso prioritário ao uso de trabalhadores nacionais, bem como a manter um plano contínuo de formação dos seus recursos humanos.

#### **Artigo 15º**

##### **Dever especial de informação**

1. Sempre que qualquer um dos técnicos responsáveis pela elaboração de projectos, pela direcção de obras ou pela execução de obras indicados no certificado da empresa se ausentar de Timor-Leste, a empresa deve informar os serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas, indicando qual o técnico inscrito que o substitui.

2. A informação por escrito deverá ser feita no prazo de três dias úteis a contar da data da ausência do técnico.
  3. Qualquer alteração dos estatutos das empresas de construção civil e de consultoria técnica civil deve ser comunicado aos serviços do Ministério das Infra-Estruturas no prazo de oito dias úteis a contar da data da sua aprovação pelos órgãos sociais da empresa, independentemente do seu registo comercial.
  4. Qualquer outra alteração dos elementos constantes do certificado de construção civil ou de consultoria técnica civil e respectiva inscrição na base de dados deve ser comunicada aos serviços do Ministério das Infra-Estruturas no prazo de oito dias úteis a contar da sua ocorrência.
  5. A violação do disposto no presente artigo determina a suspensão da actividade da empresa, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas no presente diploma.
- b) O não cumprimento das especificações técnicas, condições e limitações impostas no certificado ou o exercício de actividade em categoria de classificação diferente da constante do certificado em violação do disposto nos artigos 14º e 15º, com coima de USD \$ 20,000.00 a USD \$ 25,000.00;
  - c) O exercício da actividade de construção civil e de consultoria técnica civil por outra entidade que não seja o titular do certificado de construção civil ou de consultoria técnica civil válido em violação do disposto no nº 4 do artigo 13º, com coima de USD \$ 30,000.00 a USD \$ 40,000.00.

#### **Artigo 19º**

##### **Suspensão ou cancelamento do certificado**

Para além do disposto no artigo anterior pode ser aplicada como sanção acessória a suspensão ou o cancelamento do certificado de construção civil ou de consultoria técnica civil.

#### **Artigo 20º**

##### **Apreensão de equipamento**

No caso da infracção prevista na alínea c) do artigo 18º, pode ainda ser determinada a apreensão das máquinas e do restante equipamento de construção civil utilizados se o infractor não cessar as actividades no prazo máximo de quarenta e oito horas após ter sido notificado pelos serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas.

#### **Artigo 16º**

##### **Prazo para a actualização do certificado e da inscrição**

1. Os serviços do Ministério das Infra-Estruturas procedem à alteração do certificado e da inscrição na base de dados no prazo de três dias úteis a contar da recepção do pedido feito pela empresa titular do respectivo certificado.
2. Os serviços do Ministério das Infra-Estruturas emitem novo certificado actualizado que é entregue à empresa mediante o pagamento da respectiva tarifa.

### **CAPÍTULO V SANÇÕES**

#### **Artigo 17º Infracções**

1. O não cumprimento das disposições do presente diploma e legislação complementar constitui infracção punível nos termos dos artigos seguintes, sem prejuízo de outras infracções de natureza criminal ou civil previstas na lei geral.
2. A negligência e a tentativa são sempre puníveis.
3. As coimas são fixadas entre um mínimo e um máximo, devendo a sua aplicação ser graduada em função da gravidade da infracção, do perigo para a segurança das obras ou construções, dos prejuízos dela resultantes para o Estado ou para terceiros, do grau de culpa do infractor e da existência de reincidência.
4. Considera-se que existe reincidência sempre que, no prazo de seis meses a contar da data da aplicação de uma sanção, o infractor cometa outra infracção do mesmo tipo.

#### **Artigo 18º Tipificação e coimas**

Constituem infracções puníveis com as seguintes coimas:

- a) O exercício da actividade de construção civil e de consultoria técnica civil em violação do disposto nos artigos 7º e 8º, com coima de USD \$ 10,000.00 a USD \$ 15,000.00;

### **CAPÍTULO VI**

### **COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTO PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÕES**

#### **Artigo 21º Competência**

Compete aos serviços do Ministério das Infra-Estruturas mandar instaurar o procedimento administrativo para a aplicação de sanções por violação das disposições previstas no presente diploma, bem como a aplicação de coimas ou outras sanções acessórias.

#### **Artigo 22º Procedimento**

1. Por cada infracção detectada é levantado um auto de notícia que faz fé sobre os factos presenciados e descritos até prova em contrário, servindo de base ao procedimento.
2. O infractor é notificado da infracção devendo constar da notificação os seguintes elementos:
  - a) Os factos constitutivos da infracção e da legislação infringida;
  - b) As sanções aplicáveis;
  - c) O local e o prazo para apresentação da defesa;
  - d) A possibilidade do pagamento voluntário da coima pelo valor mínimo e as consequências do não pagamento.
3. O infractor pode, no prazo de quinze dias úteis, apresentar por escrito a sua defesa ou proceder ao pagamento voluntário, excepto no caso da infracção prevista na alínea c) do artigo 18º cuja sanção é de aplicação imediata.

4. Da decisão final cabe recurso contencioso para o tribunal competente

**Artigo 23º**  
**Destino das coimas**

O produto das coimas reverte para o Ministério das Infra-Estruturas que fiscaliza o cumprimento das disposições do presente diploma e procede à instrução do respectivo procedimento.

**CAPÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Artigo 24º**  
**Empresas com actividade já iniciada**

1. É concedido um prazo de noventa dias às empresas de construção civil e de consultoria técnica civil existentes que já se encontrem a exercer a sua actividade para requererem a certificação e inscrição em conformidade com o presente regime.
2. Para efeitos do disposto no número anterior os serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas procedem à notificação das empresas, contando o prazo de noventa dias, a partir da data dessa comunicação ou notificação.
3. Caso as empresas existentes não reúnam os requisitos legais para a certificação, podem requerer aos serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas que lhe seja concedido um prazo adicional de trinta dias, para poderem proceder à sua reestruturação em conformidade com o presente regime.

**Artigo 25º**  
**Reformulação e actualização da base de dados do Ministério das Infra-Estruturas**

1. No prazo de sessenta dias a contar da entrada em vigor do presente Decreto-Lei, os serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas procedem à reformulação da base de dados em conformidade com o presente regime, notificando de imediato as empresas existentes para requererem a certificação e inscrição de acordo com os requisitos legais do presente Decreto-Lei.
2. As empresas que não requererem a certificação e inscrição no prazo de cento e oitenta dias contar da sua notificação nos termos no artigo anterior são eliminadas da base, sendo-lhes cancelado o certificado e respectiva inscrição e não podendo exercer actividades no sector da construção civil, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas no presente diploma.

**Artigo 26º**  
**Serviços de apoio e informação**

Os serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas devem facultar às empresas de construção civil ou de consultoria técnica civil o "Guia de Apoio", bem como prestar todas as informações necessárias no preenchimento do modelo de certificação.

**Artigo 27º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor trinta dias a seguir ao dia da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 10 de Novembro de 2010

O Primeiro-Ministro,

\_\_\_\_\_  
**Kay Rala Xanana Gusmão**

A Ministra das Finanças;

\_\_\_\_\_  
**Emília Pires**

O Ministro das Infra-Estruturas,

\_\_\_\_\_  
**Pedro Lay da Silva**

Promulgado em 16 / 12 / 10

Publique-se.

O Presidente da República,

\_\_\_\_\_  
**José Ramos-Horta**

**DECRETO-LEI N.º 28/2010**

**de 22 de Dezembro**

**Pagamento Extraordinário de um mês de salário básico ao sector público**

O IV Governo Constitucional pretende levar a cabo uma política de preservação dos recursos humanos ligados à actividade do Estado de Timor-Leste.

Tendo em conta a necessidade de reconhecer o desempenho dos funcionários do Estado e melhorar o seu desempenho.

Trata-se de uma medida equitativa, ainda que de carácter excepcional que tende a aproximar os funcionários do Estado a outros trabalhadores nacionais, colocando-os ao mesmo nível.

O Governo decreta, ao abrigo do previsto no n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de Junho, e na Lei n. 15/2009, de 23 de Dezembro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para o ano de 2010, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Natureza e âmbito de aplicação**

1. É efectuado, com carácter único, o pagamento extraordinário de um mês de salário básico, nos termos do presente diploma, que constitui uma medida urgente inserida no objectivo governamental de melhoramento e recuperação social dos trabalhadores do Estado.
2. O presente diploma abrange os funcionários e agentes, ainda que temporários mas contratado há pelo menos 1 ano na data do pagamento definido pelo presente diploma, os dirigentes da Função Pública, os elencados no artigo 2.º e os membros dos órgãos de soberania do Estado.
3. Este pagamento extraordinário único não confere direitos adquiridos para além da prestação única, nem expectativas de renovação ou prorrogação e não vincula o sector privado.
4. O valor do pagamento extraordinário é equivalente a um mês de salário básico e é devido aos nomeados e contratados até 31 de Dezembro de 2010.
5. Os beneficiários estão sujeitos à tributação do pagamento extraordinário que for aplicável por lei.

**Artigo 2.º**  
**Destinatários do pagamento extraordinário**

Têm direito a receber o pagamento extraordinário:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente, Vice Presidente e membros do Parlamento Nacional;
- c) Primeiro-Ministro, Vice Primeiro-Ministro, Ministros, Vice-Ministros e Secretários de Estado;
- d) Presidente do Tribunal de Recurso;
- e) Procurador-Geral e respectivo Adjunto;
- f) Juizes, Procuradores e Defensores Públicos;
- g) Provedor dos Direitos Humanos e de Justiça e respectivos Vices;
- h) Inspector-Geral;
- i) Ex-titulares dos órgãos de soberania;
- j) Oficiais, Sargentos e Praças das F-FDTL e Oficiais, Sargentos e Agentes da PNTL, bem como Dirigentes e funcionários que integram o Sistema Nacional de Inteligência;
- k) Pessoal em serviço junto das embaixadas e postos consulares;
- l) Funcionários Públicos, agentes temporários contratados há pelo menos 1 ano na data do pagamento definido no presente diploma e de nomeação política na Administração Pública, directa e indirecta do Estado, tal como definida no Decreto-Lei n.º 12/2006, de 26 de Julho e contratados nacionais.

**Artigo 3.º**  
**Pagamento do benefício**

O pagamento extraordinário será efectuado durante o mês de Dezembro 2010.

Aprovado em Conselho de Ministros, 16 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro

**Kay Rala Xanana Gusmão**

A Ministra das Finanças

**Emília Pires**

Promulgado em 21 / 12 / 10

Publique-se.

O Presidente da República

**José Ramos - Horta**

**RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 48/2010**

**de 22 de Dezembro**

**Sobre Garantias Reais de Crédito no Âmbito de Procedimentos de Aprovisionamento e Contratação Públicas na Área da Construção Civil**

As empresas de construção civil e de consultoria técnica civil são classificadas por categorias, em função da complexidade das obras, projectos ou outros trabalhos técnicos a executar, da competência técnica e profissional do pessoal necessário e do valor mínimo fixado para o projecto ou obra, nos termos do Decreto-Lei sobre o Regime Jurídico de Certificação e Inscrição de Empresas de Construção Civil e Consultoria Técnica Civil (já promulgado).

Semelhante classificação depende, nomeadamente, da dotação de instalações e equipamentos adequados, conforme um Guia de Apoio a elaborar pelos serviços competentes do Ministério das Infra-Estruturas.

Por outro lado, é exigida a tais empresas a prestação de garantia de concurso, de acordo com os artigos 72.º a 76.º do Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 11 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 24/2008, de 23 de Julho e Decreto-Lei n.º 1/2010, de 18 de Fevereiro, que aprova o Regime Jurídico do Aprovisionamento.

Esta garantia, de valor limite até 10% do valor total da proposta, destina-se a assegurar a validade da mesma até ao momento de adjudicação do contrato público.

De igual modo, os artigos 32.º a 38.º do Decreto-Lei n.º 11/2005, de 21 de Novembro, relativo ao Regime Jurídico dos Contratos Públicos, prevêem a exigência de garantias de execução e/ou de qualidade aos adjudicatários do contrato, de valor máximo até 15% do valor contratual.

A garantia de execução do contrato salvaguarda o cumprimento integral do mesmo segundo as especificações contratualmente previstas, enquanto que a garantia de qualidade defende os interesses do Serviço Público adjudicante contra eventuais defeitos ou avarias de bens, obras ou serviços.

Qualquer das garantias anteriormente descritas deve ser prestada sob a forma de letra de crédito ou garantia bancária idónea ou, face às garantias de execução do contrato e de qualidade, através da retenção de pagamentos periódicos.

Contudo, as empresas nacionais de construção civil ou de consultoria técnica civil, conforme o critério definido pelo artigo 38.º do Regime Jurídico do Aprovisionamento, têm demonstrado dificuldades sistemáticas em satisfazer a exigência de prestação de garantias nas formas legalmente previstas.

Isso impede-as de participar, sobretudo, nos procedimentos de aprovisionamento e contratação públicas de valor mais elevado, ainda que disponham de capital social, capacidade técnica e profissional para serem classificadas nas categorias B1 e B2, definidas no Decreto-Lei sobre o Regime Jurídico de Certificação e Inscrição de Empresas de Construção Civil e Consultoria Técnica Civil, as quais permitem a realização de obras e trabalhos de valor entre USD \$ 250,000 e USD \$ 1,500,000.

Importa, por conseguinte, criar um regime transitório de prestação de garantias, de modo a ultrapassar este impasse.

Pelo que o Estado aceita a prestação de garantias reais de crédito, nomeadamente por meio da constituição de hipoteca sobre bens imóveis devidamente registados em nome das empresas nacionais de construção civil ou de consultoria técnica civil concorrentes ou adjudicatárias, em substituição das demais formas previstas no Regime Jurídico de Aprovisionamento e no Regime Jurídico dos Contratos Públicos.

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea n) do n.º 1 do Artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Estabelecer um regime transitório de prestação das garantias previstas no Regime Jurídico do Aprovisionamento e no Regime Jurídico dos Contratos Públicos, por meio de garantias reais de crédito, em alternativa e por cumulação às demais formas legalmente admitidas;
2. As garantias reais de crédito devem assumir a forma de hipoteca, de acordo com o regime legal previsto nos artigos 1162.º e seguintes do Código Civil indonésio ou outro instrumento legal que lhe venha a suceder;
3. Qualquer garantia real de crédito só pode ser aceite face a bens imóveis devidamente registados como propriedade da empresa de construção civil ou consultoria técnica civil concorrente ou do adjudicatária, nos serviços competentes do Ministério da Justiça;

4. Qualquer garantia real de crédito destina-se a assegurar a satisfação do valor das garantias previstas no Regime Jurídico de Aprovisionamento e no Regime Jurídico dos Contratos Públicos, devendo incidir sobre bens imóveis cujo valor seja suficiente para satisfazer semelhante crédito;

5. Qualquer garantia real de crédito extingue-se após extinção da obrigação a que serve de garantia;

6. O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

**Kay Rala Xanana Gusmão**

## **RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 49/2010**

**de 22 de Dezembro**

### **SOBRE OS AGENTES NO APOIO AO PROGRAMA HAMUTUK HARI FUTURU**

Durante 3 anos assistimos ao trabalho incansável de variadas equipas que, sob orientação do Governo, implementaram acções de cariz humanitário, de forma a proteger os direitos dos milhares de deslocados internos em Timor-Leste.

A destreza e persistência com que lutaram pela resolução deste problema que a todos afectou, revelou não somente coragem, mas também extrema dedicação na defesa dos melhores interesses de todos os deslocados e de todos os cidadãos de alguma forma afectados pela crise.

Atendendo à necessidade de contratar agentes para apoiar o programa Hamutuk Hari Futuru, na implementação da Estratégia Nacional da Recuperação;

Considerando que, nos termos da Resolução do Governo n.º1/2007 sobre a assistência às vítimas da crise de 2006, funcionários e agentes foram pagos ao abrigo do orçamento operacional dos custos de transferência para os IDP's;

Para garantir que todos os que colaboraram ao longo destes 3 anos são lembrados e devidamente compensados pelos esforços, riscos e distinção, num trabalho que agora se dá por terminado.

O Governo resolve, nos termos da alínea p) do n.º1 do artigo 115º da Constituição da República, o seguinte:

Atribuir a cada um dos 44 agentes contratados para apoiar a implementação da Estratégia Nacional da Recuperação, uma

compensação meritória, no valor de um mês de salário por cada ano trabalhado..

Aprovado em Conselho de Ministros a 16 de Dezembro de 2010

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

### **RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 50/2010**

**de 22 de Dezembro**

#### **Tributo do Estado a Combatentes da Libertação Nacional com 15 ou Mais Anos de Participação na Frente Armada**

O Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, aprovado pela Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, e alterado pela Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho, prevê o conjunto de direitos que assistem àqueles que lutaram pela independência nacional, os quais incluem pensões, assistência médica e medicamentosa, bolsas de estudo, prestação de homenagens fúnebres pelo Estado, condecorações, entre outros.

À margem dos direitos legalmente previstos no Estatuto, o Governo distinguiu, em Novembro de 2007, 204 Combatentes da Libertação Nacional com 15 ou mais anos de participação na Frente Armada, atribuindo uma prestação pecuniária única, no montante de US\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos dólares americanos), ao qual foi dado o nome de "Tributo do Estado".

A referida prestação foi atribuída de acordo com o previsto na Lei de Orçamento Geral do Estado para o período transitório de Agosto a Dezembro de 2007.

Considerando que o "Tributo do Estado" foi atribuído apenas a uma parte dos Combatentes da Libertação Nacional com 15 ou mais anos de participação na Frente Armada e que o Parlamento Nacional aprovou, na Lei do Orçamento Geral do Estado para o ano fiscal de 2010, uma verba para pagamento de um novo "Tributo",

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea p), do n. 1 artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Atribuir um "Tributo do Estado" aos Combatentes da Libertação Nacional com 15 ou mais anos de participação na Frente Armada, constantes na lista em anexo ao presente diploma (anexo A).
2. O "Tributo do Estado" a que se refere o número anterior assume a forma de prestação pecuniária única, no valor de US\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos dólares americanos), a

ser pago pelo montante aprovado para o efeito no Orçamento do Ministério da Solidariedade Social.

Aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 2010

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

### **RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 51/2010**

**de 22 de Dezembro**

#### **SOBRE OS DESLOCADOS NO QUARTEL DE BAUCAU**

Apesar de não serem beneficiários de uma convenção específica, como é o caso dos refugiados, os deslocados internos são protegidos por vários instrumentos jurídicos, principalmente as legislações de abrangência nacional.

Nos anos transactos, o país atravessou momentos trágicos que levaram milhares de cidadãos timorenses a deslocarem-se e a procurarem abrigo longe das suas casas, obrigando o Governo a orientar todos os esforços legais, logísticos e financeiros em prol de uma resolução rápida e eficaz da situação na altura vigente.

Atendendo a este auxílio, a maioria da população deslocada regressou entretanto, aos seus locais de residência habitual;

Considerando que a solidariedade para com as vítimas da crise foi e é da responsabilidade do Governo;

Porque este Governo, num processo delicado e complexo, acionou a ajuda financeira às famílias das vítimas e a todos os deslocados internos;

Na sequência dos esforços contínuos para que o país atinja um grau de desenvolvimento capaz de oferecer a todos os seus cidadãos condições dignas de vida e de sustentabilidade;

Para garantir que todos os deslocados foram visados e tiveram acesso às ajudas que o Governo proporcionou.

O Governo resolve, nos termos da alínea o) do n.º1 do artigo 115º da Constituição da República, o seguinte:

Atribuir uma compensação financeira equivalente à já auferida pelos demais deslocados, às 53 pessoas registadas como deslocadas no Quartel de Baucau, no valor de 1600 dólares americanos.

Aprovado em Conselho de Ministros a 16 de Dezembro de 2010

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**